



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222326 - MA (2022/0313375-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : DIEGO FARIA ANDRAUS - MA018160
ROBERTO HENRIQUE CALU ATAIDE BARBOZA - MA024731
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PINHEIRO NETO
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO SILVA - MA009150

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que *"a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação (Súmula 83/STJ)"* (AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 4/2/2013).

3. No mais, verificar que a liquidação se deu por simples cálculos aritméticos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, o que

impede, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222326 - MA (2022/0313375-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : DIEGO FARIA ANDRAUS - MA018160
ROBERTO HENRIQUE CALU ATAIDE BARBOZA - MA024731
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PINHEIRO NETO
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO SILVA - MA009150

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação (Súmula 83/STJ)*" (**AgRg no AREsp 214.471/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 4/2/2013).

3. No mais, verificar que a liquidação se deu por simples cálculos aritméticos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, o que impede, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Maranhão desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão de o acórdão recorrido ter sido proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, bem assim com base na aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 498/503).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito em função do Tema 1.033/STJ.

No mais, reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como defende a ausência de harmonia com o entendimento do STJ, sob o argumento de que *"apenas requer a aplicação do entendimento adotado por este STJ e previsto na legislação de que o "prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva." Como dito alhures, a prescrição é matéria de ordem pública que prescinde de análise probatória e que pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição."* (fl. 510).

Assevera que *"o caso em questão se diferencia dos paradigmas colacionados pelo Ministro Relator para embasar a harmonia de entendimentos entre o acórdão do tribunal local e o STJ, pois segundo pode se inferir dos precedentes acima destacados não se aplica às ações coletivas a compreensão de que o prazo prescricional para cumprimento de sentença só começa a fluir após a liquidação de sentença."* (fl. 514).

Defende, por fim, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, pois *"Ao contrário do que consignado na decisão em combate não é necessário a incursão no acervo fático-probatório para se chegar a resultado diverso do sodalício maranhense, mas a simples reavaliação das premissas constantes do próprio acórdão em questão que entendeu que a "liquidação segundo metodologia descrita no Acórdão da 2ª Câmara Civil" consistira em "nova modalidade de liquidação" e que somente a partir deste marco temporal poderia ser reconhecida a interrupção da prescrição"* (fl. 514).

Ressalta que *"tanto o pronunciamento da corte maranhense quanto a decisão ora objurgada sinalizaram contrariamente à regra constante do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e aos precedentes acima colacionados, porque partiram de uma interpretação equivocada ao considerar como início do prazo prescricional para a ação executória a homologação dos cálculos, quando sequer era necessária a liquidação, mas*

sim o cálculo aritmético. Repise-se que não há que se falar em revolvimento do conjunto fático- probatório, pois as premissas necessárias para divergir da qualificação jurídica aposta pelo TJMA estão expressamente consignadas no acórdão por si lavrado, conforme transcrito linhas acima." (fl. 1.385).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 522/562).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Inicialmente, cumpre asseverar que não é caso de sobrestamento do recurso em razão do Tema 1.033 do STJ, pois a matéria aqui tratada não se refere à *“Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas”*

Ademais, como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 304/323), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 339/355), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição, sob a seguinte fundamentação (fls. 308/316):

É que o cerne principal trazido no apelo e reiterado no presente agravo, tal seja, a inoccorrência da prescrição foi devidamente enfrentado, tendo o recurso claro caráter de rediscussão do julgado quando novamente insiste nas teses outrora ventiladas.

Firme me anteriores razões de que, o caso dos autos versa acerca da fixação do termo inicial do prazo prescricional para a execução do crédito decorrente da

sentença proferida na ação coletiva nº 14.440/2000, ajuizada pelo SINPROESEMMA, confirmada por Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que teria transitado em julgado em 18/07/2011, necessitando, contudo, de liquidação da obrigação.

Ocorre que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução somente tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se aí o prazo prescricional da Ação de Execução.

Vale dizer, o termo para o início do prazo prescricional – dies a quo – referente à pretensão executiva deve ser aquele em que o título restou devidamente liquidado, qual seja, 09/12/2013, nos termos do entendimento do STJ.

Por consequência, o termo final do prazo prescricional, consoante a Súmula 150 do STJ e o art. 1º do Decreto 20.910/1932, foi o dia 09/12/2018, e não o dia 16/07/2016. Vejamos a redação dos dispositivos citados:

(...)

Nessa linha de pensamento, DIDIER JR. et al ensinam que o prazo prescricional da pretensão executiva somente começa a fluir com o trânsito em julgado da decisão que liquida a obrigação, uma vez que somente se pode exercer a pretensão executiva quando a obrigação é certa, líquida e exigível.

Vejamos:

(...) Logo, não há como reconhecer prescrição pela metade de algo que sequer se iniciou.

Nesse sentido, é o posicionamento jurisprudencial consolidado do STJ, in verbis:

(...) Ademais, este Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a liquidez da sentença coletiva proferida na Ação de Cobrança nº 14.440/00, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipal do Maranhão – SINPROESEMMA, não reclamou apenas por meros cálculos aritméticos, para que se concluisse que o título executivo fosse líquido, mas de modelo a ser seguido pelos demais exequentes individuais, conforme o próprio juízo ressaltou na sentença da fase de liquidação e homologação dos cálculos, após envio dos autos à Contadoria Judicial para a apuração respectiva (vide as decisões proferidas nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0807452- 14.2019.8.10.0000 e no Agravo de Instrumento nº 0802501-74.2019.8.10.0000, de Relatoria do Des. Cleones Carvalho Cunha).

Dessa forma, enquanto ilíquido o título, não se lhe consegue iniciar a execução. In casu, somente após a sentença de liquidação ficaram claros quais os padrões que deveriam ser utilizados para realização dos cálculos, tendo, inclusive, a Contadoria Judicial confeccionado tabelas como modelos para servirem de base para elaboração dos cálculos e determinado que o Estado do Maranhão juntasse aos autos as fichas financeiras que seriam justamente para que cada exequente buscasse o que teriam direito. (liminar no Agravo de Instrumento nº 0802501-74.2019.8.10.0000) Na espécie, como a sentença proferida na fase de liquidação foi publicada em dezembro de 2013, tornando, a partir de então, líquido o título executivo – inclusive orientando, por determinação judicial, como deveriam se dar as execuções individuais a partir daí –, e tendo a parte agravada proposto o cumprimento individual originário antes de dezembro de 2018, não tenho como alcançada pela prescrição a pretensão executória do exequente, uma vez que realizada dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Ressalto, assim, que a liquidação não é hipótese de suspensão, impedimento ou interrupção da prescrição da pretensão executiva.

E isso se dá porque não se pode interromper algo que ainda não se iniciou.

Com efeito, a liquidação compõe a fase cognitiva do processo e a pretensão executiva, por sua vez, somente pode ser exercida quando a obrigação passa a ser certa, líquida e exigível (art. 783, CPC).

Dessa forma, anteriormente à homologação dos cálculos, inexistia título judicial exigível, razão pela qual antes de finda a liquidação o prazo prescricional da execução nem sequer havia começado a fluir.

Quanto ao argumento de ausência de liquidação, execução ou acordo acerca da obrigação de pagar no processo coletivo, mas apenas da de fazer, o que redundaria na não interrupção da prescrição, noto que a pretensão do

sindicato desde o princípio foi a liquidação das duas obrigações dispostas no título coletivo, sobretudo porque realizado o pedido de apresentação de fichas financeiras justamente para viabilizar a execução coletiva da obrigação de pagar.

Ressalvo, data venia, que o dia de homologação dos cálculos (16/12/2013) não constitui novo marco inicial da prescrição, mas, em verdade, o seu primeiro marco.

Como dito acima, entendo não ter havido interrupção da prescrição, pois ainda não havia sido encerrada a fase cognitiva da demanda, sendo imprescindível, para o início da contagem do prazo de prescrição da pretensão executiva que a referida pretensão seja exercitável, o que somente ocorre quando a obrigação passa a ser certa, líquida e exigível (art. 783, CPC).

E, no caso concreto, a obrigação passou a ser certa, líquida e exigível com a homologação dos cálculos, conforme ressaltado pelo Juízo a quo.

Sobre todo o tema aduzido, é a jurisprudência consolidada desta Eg. Corte, ao se posicionar acerca de casos com a mesma temática debatida nos presentes autos:

(...) Finalmente, não prospera a tese de possibilidade ad aeternum de se fazer cumprir uma sentença, sob o fundamento de que a liquidação não teria nenhum prazo.

Com efeito, a doutrina já se debruçou sobre o tema, esclarecendo que, “embora não haja prescrição da pretensão executiva – uma vez que é imprescindível a liquidação de sentença para que se possa exercê-la, quando é ilíquida a obrigação certificada –, é perfeitamente possível dizer que há prescrição da pretensão à liquidação quando, entre o trânsito em julgado da decisão liquidanda e a deflagração da atividade liquidatória, há interstício de tempo igual ou maior que o prazo de prescrição para o exercício da pretensão cognitiva”. Nesse sentido, in litteris:

(...)

Destarte, reitera-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que *"a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação (Súmula 83/STJ)" (AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 4/2/2013).*

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LIQUIDACÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. A liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido. Precedentes.

2. Na origem, inexistiu discussão quanto à necessidade ou não de simples cálculo aritmético para a apuração do valor executado, tampouco da repercussão da entrega de planilhas para a contagem do prazo prescricional.

Além disso, os precedentes citados pela agravante não guardam relação com o caso e, por fim, essa tese não é estabelecida no recurso especial. Assim, carecem de qualquer sentido as alegações trazidas pela União no presente recurso.

3. Também não consta do apelo nobre a alegação de que o protesto

interruptivo, apresentado pelo SINDISPREV/RS, não aproveita aos servidores beneficiados pelo título executivo. Tendo surgido apenas neste agravo interno, a matéria configura inovação recursal, descabendo o seu exame neste momento do processo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 316.478/PR, Rel. Ministra Diva Malerb, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016)

No mais, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois verificar que a liquidação se deu por simples cálculos aritméticos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, o que impede, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos.

2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento.

Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1602761/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.222.326 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0313375-0

Número de Origem:

08352683620178100001 144402000 8352683620178100001

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORES : DIEGO FARIA ANDRAUS - MA018160

ROBERTO HENRIQUE CALU ATAIDE BARBOZA - MA024731

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PINHEIRO NETO

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO SILVA - MA009150

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADOS : DIEGO FARIA ANDRAUS - MA018160

ROBERTO HENRIQUE CALU ATAIDE BARBOZA - MA024731

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PINHEIRO NETO

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO SILVA - MA009150

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023